



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600092-76.2020.6.21.0084

Procedência: CERRO GRANDE DO SUL – RS (84ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR
Recorrente: KAREN EYMAEL PACHECO
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO AO DEIXAR DE SE PRONUNCIAR SOBRE ATA DE REUNIÃO PARTIDÁRIA LEVADA A REGISTRO EM CARTÓRIO E ATA DE REUNIÃO LANÇADA EM LIVRO, COM TERMO DE ABERTURA E FECHAMENTO, AUTENTICADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DOCUMENTOS QUE CUMPREM O DISPOSTO NO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 9.º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE n.º 23.609/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, AOS QUAIS DEVEM SER, EXCEPCIONALMENTE, ATRIBUÍDOS EFEITOS INFRINGENTES, PARA QUE, SUPRIDA A OMISSÃO APONTADA, SEJA DEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

A candidata **Karen Eymael Pacheco** teve indeferido seu pedido de registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), no Município de Cerro Grande do Sul, por decisão (ID 8605783) proferida pelo Juízo da 84ª Zona Eleitoral, por lhe faltar o requisito da filiação partidária, condição de elegibilidade exigida pelo art. 9.º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A candidata alegou, em suas razões de apelação, estar regularmente filiada ao partido desde 01.10.2015, tendo juntado para demonstrar a existência de seu vínculo partidário os seguintes documentos: (i) atas de reunião do partido; (ii) declaração do presidente da agremiação; e (iii) certidão de composição partidária.

Os autos foram remetidos à superior instância e, na sequência, vieram com vista a esta Procuradoria Regional, que ofereceu parecer (ID 9414333), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Na oportunidade, assinalou-se que os documentos apresentados pela candidata, porque haviam sido produzidos unilateralmente, não tinham aptidão para demonstrar o vínculo partidário. Em relação à certidão de composição partidária, salientou-se que, embora se trate de documento que tem fé pública, pois é arquivado no sistema da Justiça Eleitoral, anota como data de validação 15.07.2020 e como data de início do período de vigência do órgão partidário 06.07.2020, igualmente posterior à data-limite de 04.04.2020. Portanto, também não serve como prova da filiação dentro do prazo legal.

Essa Eg. Corte levou o feito a julgamento, exarando acórdão (ID 10332283) que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

entender que os documentos apresentados pela recorrente não detêm aptidão para demonstrar o vínculo partidário. Confirma-se, quanto ponto, o seguinte excerto da ementa:

3. A recorrente juntou ao feito atas de reuniões do partido, certidões que demonstram que faz parte da direção da agremiação e declaração do presidente do partido, sendo todos esses incapazes de comprovar filiação pretérita ao que consta no sistema Filiaweb.

4. Ausentes documentos revestidos de fé pública que subsidiem a filiação partidária no prazo mínimo legal, infere-se que está desatendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e do art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.609/19.

Inconformada, a requerente ofereceu embargos declaratórios (ID 10747383), em cujas razões suscita ocorrência de omissão no julgado, pedindo o saneamento do apontado vício, com atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, para que seja reconhecido o vínculo e partidário e deferido o pedido de registro à embargante.

O eminente Desembargador Relator exarou despacho (ID 10973483), determinando abertura de vista a esta Procuradoria Regional, em virtude da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Na sequência, vieram os autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A embargante alega que seu vínculo com o partido, que remonta ao ano de 2015, encontra-se demonstrado por meio de atas de reunião partidária cujos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registros foram lançados ora em livro validado pela Justiça Eleitoral, ora em ata levada a registro em cartório.

Transcrevo, a respeito, o seguinte excerto da peça recursal:

O recorrente requereu expressamente o enfrentamento das matérias constitucionais e infraconstitucionais suscitadas para fim de prequestionamento para a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, contudo o Eminent Relator não enfrentou tais matérias, restando omissa o acórdão no ponto.

De outra banda, o r. acórdão não considerou a fé pública do notário registrador de Cerro Grande do Sul, eis que o livro de atas do órgão partidário foi devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Cerro Grande do Sul.

Outrossim, o livro de atas atinente às eleições 2016 foi devidamente visado pelo cartório eleitoral competente, restando a ata nele constante registrada perante aquele órgão.

Assim, não há que se falar em documentos produzidos unilateralmente, eis que dada a publicidade dos atos partidários pelo registro de seus atos nos órgãos competentes.

De fato, melhor analisando os autos, nota-se que a *ATA 01/2015* contém registro de reunião partidária realizada no dia 08.11.2015, nas dependências da Câmara de Vereadores de Cerro Grande do Sul. Consta que, na ocasião, filiados indicaram seus nomes para composição da Comissão Provisória, tendo constado na nominata apresentada o nome de **Karen Eymael Pacheco** para o cargo de 3ª Secretária Adjunta. E referida ata foi levada a registro perante Serviços Notarias e de Registro de Cerro Grande do Sul, em 02.05.2016 (ID 8605283_fls. 1 a 5).

Percebe-se, ainda, que a *Ata de Convenção Municipal do PTB de Cerro Grande do Sul*, realizada no dia 29.07.2016, na Câmara Municipal de Vereadores de Cerro Grande do Sul, convocada para decidir sobre formação de coligações e escolha de candidatos a prefeito e vice e vereador, também contou com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a presença de **Karen Eymael Pacheco**, dentre os convencionais. Referida ata foi lançada em livro autenticado pela Justiça Eleitoral, com termos de abertura e fechamento datados de 27.07.2016 e fechamento em 08.08.2016, respectivamente (ID 8605333_fl. 1 à 7).

Efetivamente, os documentos acima descritos têm o condão de demonstrar a filiação partidária da candidata, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do TSE, redigida nos seguintes termos:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Sendo assim, a candidata demonstrou de forma segura seu vínculo partidário, suprimindo o lapso da agremiação ao deixar de inserir seu nome na relação oficial de filiados transmitida à Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **provimento** dos aclaratórios, aos quais devem ser, excepcionalmente, atribuídos efeitos infringentes, para que se reconheça a filiação partidária e seja deferido o pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL